

Documentação Extraída Do Portal Do STF

Processo ADPF nº 00165

www.stf.jus.br



Alexandre Berthe Pinto
Advogado

Novo Endereço
Av. Adolfo Pinheiro, 1029 – CJ 133 – Torre Sul
CEP: 04733-200 – Santo Amaro – São Paulo – SP.
PABX: 55 11 5093-2572 - WhatsApp +55 11 94335-8334



www.alexandreberthe.com.br

Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator da
Aguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU; o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC**, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com sede e foro na Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca; a **FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES – FEBRAPO**; associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, CEP 01234-001, São Paulo Paulo/SP, a **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN**, associação civil, sediada em São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 15º andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23; e a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF**, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília – DF, no SCS. Q. 1, BI H – Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860;033/0001-08, todos representados pelos signatários ao final relacionados e identificados, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar anexo termo de acordo, para fins de homologação por esse Supremo Tribunal Federal.

Em breve síntese, a requerente da Ação de Descumprimento Fundamenta nº 165, Confederação do Sistema Financeiro – CONSIF, pretende obter desse Supremo Tribunal Federal a declaração da validade constitucional dos Planos Econômicos, popularmente conhecidos como Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Isso em razão da existência de grande discussão judicial acerca de expurgos inflacionários decorrentes da implementação de tais planos.

Registre-se, ainda, a existência de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, nos quais estão pendentes de apreciação por essa Corte Suprema as seguintes questões constitucionais:

TEMA	TÍTULO	LEADING CASE
264	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão.	RE 626.307
265	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.	RE 591.797
284	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.	RE 631.363
285	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.	RE 632.212

Referidas demandas, individuais e coletivas, em fase de conhecimento ou em execução, e que já duram mais de vinte e cinco anos, representam cerca de 70% dos processos sobrestados nas Cortes do País aguardando a resolução da controvérsia em repercussão geral, segundo dados do “Supremo em ação 2017”¹.

¹ Supremo em ação, 2017: ano-base 2016 conselho nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017.

Foi com o intuito de aproximar os interesses das instituições bancárias, dos poupadores e do próprio Sistema Financeiro Nacional que os signatários, com a intermediação da Advocacia-Geral da União, resolveram buscar solução consensual quanto à questão.

Registre-se que os diálogos que culminaram no acordo ora apresentado se iniciaram, perante a Advocacia-Geral da União, em setembro de 2016. Foram mais de 50 encontros, seja com cada um dos lados isoladamente, seja em conjunto (a partir do segundo semestre de 2017), intermediados pela AGU.

1 - DA VIABILIDADE DO ACORDO

É cediço que o Diploma Processual Civil vigente - Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – traz disposições que fomentam a solução consensual dos conflitos, destacando valores como a boa fé e a cooperação entre as partes como essenciais para o atingimento desse objetivo. Isso se extrai da leitura dos seguintes dispositivos (entre outros):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **comportar-se de acordo com a boa-fé.**

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.**

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de

defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e **observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**”

Destaquei

A solução pacífica de conflitos, portanto, não apenas é permitida, como também incentivada pelo novo CPC. Para tanto, cabe aos interessados, devidamente representados por seus patronos, estabelecerem os termos e condições que lhes sejam satisfatórios.

A par disso, há de se considerar ainda o teor da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29/11/2010, com as alterações trazidas pela Emenda nº 2, de 08/03/2016, que dispõe sobre a **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Referida resolução tem por objetivo propiciar o ambiente necessário para o desenvolvimento da resolução de pacífica de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, vale a leitura dos considerandos, a seguir transcritos (grifou-se):

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como

também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

Assim, os termos do acordo anexo sintetizam longo diálogo entre os atores envolvidos, sob intermédio da Advocacia-Geral da União, consistindo em instrumento de transação amigável e voluntária, mediante concessões recíprocas, tendo por objeto o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Verão, Bresser e Collor II.

1.1. Da disponibilidade do direito transacionado

Na espécie, o consenso foi formado em torno de direito patrimonial (individual homogêneo²), qual seja, a quantia discutida em

² "O objeto desse tipo de ação [civil coletiva] é a defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os vinculados a uma pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, decorrentes de origem comum. Tipificam, portanto, tais direitos a sua homogeneidade, ou seja, o fato de serem iguais

processos judiciais de expurgos inflacionários de planos econômicos. Trata-se, assim, de direito patrimonial, disponível e divisível.

Importante considerar, ainda, que estão revogados os dispositivos legais questionados na Ação de Descumprimento Fundamental nº 165. O interesse em discussão, portanto, delimita-se, unicamente, ao desiderato dos poupadores em obter reparação de danos em face das instituições financeiras.

1.2. Da representatividade dos atores

Diante da existência de milhares de poupadores titulares de direitos individuais homogêneos, viu-se a necessidade de se reunir as entidades da sociedade civil que mais amplamente atuam na defesa dos consumidores para falarem em seu nome.

Considerando a busca, por meio do presente acordo, pela resolução em definitivo da questão, com solução que possa ser adotada em todas as demandas coletivas, assim como no máximo possível das demandas individuais em curso, foram chamados à mesa de negociação, além dos representantes das entidades bancárias, representadas nas tratativas pela FEBRABAN, as entidades civis que possuem ações coletivas em curso ou com fase executória em andamento, aqui atuando em nome próprio ou mediante representação.

Compareceram, pelo lado dos poupadores, o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC e a FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES – FEBRAPO, coalizão criada com o fim específico de reunir esforços no sentido de atuar em favor dos

ou idênticos para todos os interessados, e decorrerem de origem comum, a dizer, serem pleiteados em face do mesmo rên que foi parte em todas as relações jurídicas subjacentes."(ALMEIDA, João Batista de. Manual de Direito do Consumidor, 2003, Saraiva, p. 192

poupadores atingidos pelas perdas econômicas decorrentes dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Registre-se que a FEBRAPO representa, como se verifica da documentação anexa ao termo de acordo, as seguintes entidades: Associação Brasileira do Consumidor – ABRACON; Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO; Instituto Pro Justiça Tributária – PROJUST; Associação Catarinense de Defesa do Consumidor – ACADECO; Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão – IBDCI; Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana de Região – AUSFAR; Associação para a Defesa dos Direitos Civis e do Consumidor – ADEC; Associação das Donas de Casa, dos Consumidores e da Cidadania – ADOCON e Instituto VIRTUS de Cooperação, Desenvolvimento e Cidadania.

Tratando-se, pois, de questão de interesse nacional, tendo em vista a repercussão que o resultado trará para empresas estatais Federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), assim como para o sistema financeiro, ainda participou da confecção deste termo a Advocacia-Geral da União, na qualidade de facilitadora dos entendimentos, e o Banco Central do Brasil, na qualidade de Interveniente.

1.3. Da vantajosidade para os interessados

O tema objeto da presente arguição mostra-se, há décadas, controverso nas instâncias ordinárias. Sob o ângulo infraconstitucional, a questão foi apreciada perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou seu entendimento com o julgamento do RESP 1.107.201/DF e do RESP 1.147.595/RS (julgados sob o regime do artigo 543-C do CPC/73):

(...)

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) **A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide** em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) **É vintenária a prescrição nas ações individuais** em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo **inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública**.

3º) Quanto ao **Plano Bresser (junho/1987)**, é de **26,06%**, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4º) Quanto ao **Plano Verão (janeiro/1989)**, é de **42,72%**, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5º) Quanto ao **Plano Collor I (março/1990)**, é de **84,32%** fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; **ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)**.

6º) Quanto ao **Plano Collor II**, é de **21,87%** o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de

poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

A questão, contudo, ainda não foi apreciada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo, por isso, que persiste a possibilidade de alteração dos pontos fixados pelo STJ.

Além da questão de fundo, de registrar que também encontram-se pendentes de julgamento os seguintes recursos especiais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos temas estão relacionados, indiretamente, a este acordo:

TÍTULO	LEADING CASE
Interrupção do prazo de prescrição de ação individual em face da citação em Ação Civil Pública.	Resp. 1.233.314/RS
i) Possibilidade de não afiliados ao IDEC beneficiar-se da sentença em Ação Civil Pública e (ii) Ilegitimidade passiva do HSBC (sucessor do Bamerindus) e do Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa).	Resp 1.361.799 e Resp 1.438.263
Possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de poupança em liquidação de sentença de ACP.	Resp 1.532.516/RS e Resp. 1.532.525/RS

Assim, mostra-se vantajosa para as partes a celebração do presente Acordo, no qual se reconhece a validade e constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos, bem como que as Instituições Financeiras agiram em conformidade com a Constituição e tais atos normativos.

Para os poupadores, pois terão a garantia de recebimento de suas indenizações de forma mais célere, nos termos das cláusulas e condições estabelecidas na avença. Quanto às entidades bancárias, por poderem mensurar o montante devido, além de usufruírem de benefícios para o pagamento dos valores, como, por exemplo, o parcelamento. Enfim,

mediante benefícios e concessões mútuas, as partes reconhecem economicidade e eficiência na submissão do presente acordo à homologação do termo ora apresentado a essa Suprema Corte.

2 - DOS POUPADORES BENEFICIADOS PELO ACORDO E DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ELE ABRANGIDAS

Como visto, a adesão ao presente acordo mostra-se vantajosa para todas as partes, sejam as instituições bancárias, sejam os poupadores (ou espólio/herdeiros), que, já tendo ajuizado ações dentro do prazo prescricional, poderão aderir voluntariamente à avença.

Em relação às ações individuais de cobrança, foram consideradas prescritas aquelas ajuizadas após vinte anos da edição de cada plano, na forma da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça também no julgamento do RESP 1.107.201/DF e do RESP 1.147.595/RS (rito dos repetitivos: 543-C do CPC/73)³.

Por outro lado, em relação às ações coletivas, foram identificadas as ações civis públicas não atingidas pelo lapso decadencial/prescricional, estando as associações ou entidades que as propuseram todas representadas no presente ato, diretamente (IDEC) ou por meio da FEBRAPO.

Nesse ponto, importante registrar que, nessa identificação, partiu-se do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.107.201/DF (Repetitivo)⁴, pelo

³ - 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública."

⁴ Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral (TEMA 264) (265). Do julgado do STJ, confira-se o seguinte excerto: "(...) 16.- Inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal das ações coletivas.- No tocante a ações coletivas, sem distinção quanto à entidade, de Direito público ou privado que as promovam, recentemente se firmou que a elas não se aplica a prescrição vintenária, mas, sim, a

reconhecimento da prescrição/decadência das ações civis públicas ajuizadas após cinco anos da data de edição de cada plano econômico, mesmo que assim ainda não tenha sido declarado judicialmente em cada ação coletiva.

Em relação aos poupadores nelas (ACPs) albergados, foram considerados como possíveis aderentes ao acordo aqueles que, ainda que não filiados às associações autoras e dentro do âmbito de abrangência territorial de cada ação coletiva, tenham se habilitado, com execuções/cumprimentos de sentença, definitivos ou provisórios, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença de procedência da Ação Civil Pública, conforme assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.273.643⁵, e até 31 de dezembro de 2016

Nesse contexto, constitui ainda compromisso do ajuste a extinção, mediante transação, de todas as ações coletivas ajuizadas dentro do prazo decadencial/prescricional (cujas entidades autoras estão todas representadas neste ato), bem como de considerável número de ações civis públicas que, apesar de ajuizadas após os cinco anos decadenciais/prescricionais, continuam ativas. Registre-se que o não reconhecimento pelo Judiciário, até este momento, do referido óbice extintivo configura-se fator de insegurança jurídica que justifica o compromisso firmado pela transação nesses feitos.

decadência quinquenária, como julgado, por unanimidade, por esta mesma 2ª Seção (REsp 1.070.896/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO)".

⁵ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Ademais, pela avença e em decorrência da homologação que ora se pleiteia desse Excelso Tribunal, afasta-se a possibilidade de ajuizamento de novas ações individuais ou coletivas de cobrança em relação a quaisquer dos planos econômicos aqui mencionados, dado o reconhecimento de já ter se escoado os prazos de prescrição e decadência aplicáveis.

Em todas as situações (execuções de ações individuais ou coletivas), para fins de efeitos do acordo em relação a poupadores individuais, far-se-á a exigência de apresentação de comprovação mínima da existência de conta poupança no período referente ao plano econômico em litígio. Entende-se como comprovação mínima a posse de extrato bancário ou cópia da declaração de imposto de renda da época, exigência que encontra guarida, também, na jurisprudência assente no STJ (REsp 1133872⁶) sob o rito dos recursos repetitivos.

Acrescente-se que as habilitações dos poupadores aderentes estarão submetidas a rígido procedimento de auditoria, objetivando reprimir fraudes e de forma a garantir segurança e transparência para as partes envolvidas.

Por fim, cumpre registrar que o prazo para adesão aos termo do Acordo (que, como dito, será voluntária) será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação por esse Supremo Tribunal Federal, que corresponderá ao prazo de vigência da avença.

⁶ "(...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos".

3. DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ACORDO

Em relação aos valores que serão pagos aos poupadores, pelos bancos signatários e aderentes, que venham a aderir aos termos do acordo, estarão abrangidas as ações judiciais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II. Os valores serão obtidos em cálculo que envolve três etapas: na primeira delas, apura-se o valor-base devido com relação a cada plano reclamado em juízo contra o mesmo banco; na segunda, somam-se todos os valores-base, consolidando-os em um único montante; na terceira, aplicam-se os fatores de ajuste conforme o montante total a receber. Essa dinâmica encontra-se descrita e detalhada no item 7.2 do acordo anexo.

Os pagamentos acima referidos contemplam o principal relativos aos expurgos inflacionários, juros moratórios e remuneratórios, correção monetária, custas processuais, e far-se-ão mediante crédito em conta corrente do poupador ou depósito judicial. Os honorários serão pagos diretamente aos patronos das causas.

Ressalte-se que, sobre os valores apurados, serão pagos 10% a título de honorários de advogado, da seguinte forma: no caso de ações condenatórias ordinárias, o valor de 10% será pago diretamente ao patrono do processo; no caso de execuções/cumprimento de sentença coletiva, será pago ao patrono que promove tal execução 5%, e a verba restante será cedida pelo referido patrono da causa à FEBRAPO, como contrapartida para a entidade de defesa do consumidor que moveu e acompanhou a ação coletiva na fase de conhecimento.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS


Nesse contexto, o objetivo desta transação é oferecer solução rápida, definitiva e uniforme a milhares de ações judiciais que têm por objeto as diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes

da implantação dos Planos Econômicos. Assim, submete-se este Acordo para homologação por essa Suprema Corte, a fim de que, respeitadas suas premissas de adesão, seja observado em todas as instâncias judiciais em que tramitam ações ou execuções nas quais se discute o objeto ora transacionado.

Diante do exposto, os signatários abaixo identificados requerem que seja homologado o termo de acordo anexo, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165.

Requerem, ainda, que o julgamento de referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental fique suspenso durante o prazo de adesão previsto no acordo, de 24 (vinte e quatro) meses.

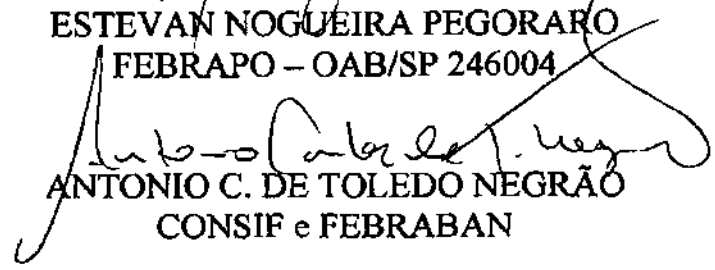
Brasília, 12 de dezembro de 2017.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada Geral da União


ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Secretária-Geral de Contencioso/AGU


WALTER JOSÉ FAJARDE MOURA
IDEC - OAB/DF 17390


ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO
FEBRAPO - OAB/SP 246004


ANTONIO C. DE TOLEDO NEGRÃO
CONSIF e FEBRABAN

INSTRUMENTO DE ACORDO COLETIVO

Sob o trabalho de **mediação** conduzido pela Advocacia-Geral da União, representada pela Advogada-Geral da União (artigos 3º e 4º, III, da Lei Complementar nº 73, de 1993), a partir do qual foi possível aproximação entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores e representantes de instituições financeiras, **em encontros que se estendem desde setembro de 2016**; sob as premissas da legislação que fomenta a solução consensual dos conflitos pelas partes, em especial o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2016, artigo 3º) e a "Lei de Mediação" (Lei nº 13.140, de 2015), as Partes abaixo nomeadas e qualificadas comparecem para firmar este Instrumento de Acordo Coletivo, conforme as cláusulas abaixo.

Cláusula Primeira. DAS PARTES, DO INTERVENIENTE E SUAS QUALIFICAÇÕES

De um lado,

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com sede e foro na Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca, São Paulo – SP;

FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES – FEBRAPO, associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, São Paulo – SP;

ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 02.068.284/0001-83, endereço Avenida Nilo Peçanha, 50 – grupo 218, cidade Rio de Janeiro – RJ;

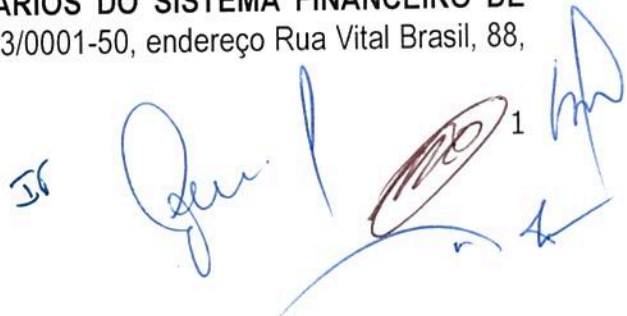
ACADECO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 76.709.104/0001-31, endereço Rua Felipe Schmidt, 31, sala 103, Curitiba – PR;

ADEC - ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS CIVIS E DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 01.196.113/0001-77, endereço SCN Qd 02 - Bloco D - Torre B – Sala 403, Cidade de Brasília – DF;

ADOCON - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DOS CONSUMIDORES E DA CIDADANIA DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ 01.448.298/0001-60, endereço Rua São Manoel, 140, Cidade de Tubarão – SC;

APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 73.310.229/0001-04, endereço na Rua Conselheiro Laurindo, 809, conj. 208, Curitiba – PR;

AUSFAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIÃO, inscrita no CNPJ 07.313.103/0001-50, endereço Rua Vital Brasil, 88, Americana – SP;

36 

IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO, inscrita no CNPJ nº 09.009.599/0001-07, com endereço na R. Treze de maio nº 92- sala 11B, Curitiba – PR;

PROJUST - INSTITUTO PRO JUSTIÇA TRIBUTÁRIA, inscrita no CNPJ 05.247.395/0001-45, endereço Rua XV de novembro, 556 – conjunto 403, Curitiba – PR; e

VIRTUS - INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA, inscrita no CNPJ 04.644.493/0001-53, endereço Rua Ponta Grossa, 1777, sala 73, Cidade Francisco Beltrão – PR.

De outro lado,

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), associação civil, sediada em São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 15º andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23; e

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília – DF, no SCS. Q. 1, BI H – Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860;033/0001-08.

E como interveniente,

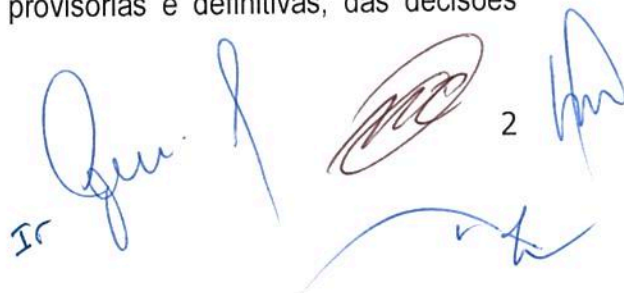
Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede em Brasília, DF, no SBS quadra 3, bloco B, edifício sede, neste ato representado, na forma do art. 12, inciso I e XVIII, alínea c de seu regimento interno, pelo seu Presidente.

Cláusula Segunda. CONSIDERANDA.

2.1. São balizas declaratórias manifestadas pelas Partes que fundamentam a realização do presente Acordo as seguintes considerações:

2.1.1. *Considerando* que por entender que as alterações das regras de remuneração das cadernetas de poupança, promovidas pelo “Plano Bresser”, “Plano Verão”, “Plano Collor I” e “Plano Collor II” violaram direito dos poupadores, as associações de defesa do consumidor moveram contra os bancos ações civis públicas, pleiteando o pagamento dos denominados Expurgos Inflacionários de Poupança, correspondentes à diferença entre o índice de atualização monetária efetivamente utilizado para a correção dos depósitos de poupança e o índice inflacionário vigente no início do trintídio remuneratório;

2.1.2. *Considerando* que as associações de defesa do consumidor, ainda, representando seus associados, promoveram ações ordinárias pleiteando o pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança, assim como promoveram execuções, provisórias e definitivas, das decisões obtidas nas ações civis públicas;

IR
 2

2.1.3. *Considerando* que grande quantidade de poupadores também moveu medidas judiciais, sejam ações ordinárias, sejam execuções em ações civis públicas, pleiteando o pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança;

2.1.4. *Considerando* que, por entenderem que apenas deram cumprimento a normas cogentes, validamente promulgadas, os bancos defendem que nenhum valor é devido a título de Expurgos Inflacionários de Poupança, e que não cometeram ato ilícito nem tampouco se enriqueceram indevidamente;

2.1.5. *Considerando* que referidas ações aguardam solução há mais de vinte anos e que o conjunto de medidas judiciais em torno da cobrança de Expurgos Inflacionários de poupança compõe um dos maiores acervos temáticos de processos (e recursos) judiciais em trâmite perante os tribunais brasileiros, segundo o CNJ, influenciando negativamente a taxa de congestionamento em diversas unidades julgadoras do País;

2.1.6. *Considerando* que a ausência de uma solução definitiva e global para o tema coloca em risco, de um lado, a efetividade das providências jurisdicionais e, de outro lado, afeta significativamente a segurança jurídica dos bancos;

2.1.7. *Considerando* que nenhuma medida ou decisão judicial (nem mesmo a ADPF n. 165/DF e os RE 626.307, RE 591.797, RE 631.363 e RE 632.212), tampouco disposição legal, impedem que as partes negociem livremente a extinção de seus litígios;

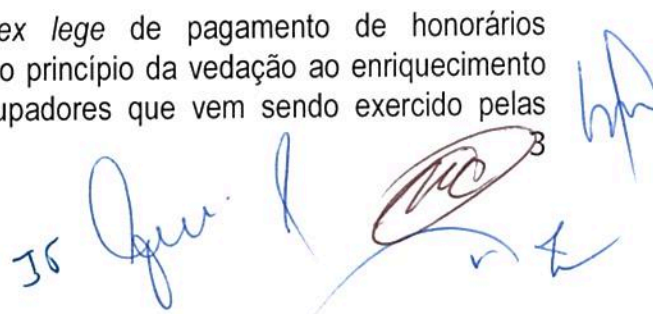
2.1.8. *Considerando* que as ações civis públicas promovidas pleiteiam em juízo direitos individuais homogêneos patrimoniais, divisíveis e disponíveis, cuja plena satisfação pode ser afetada pela duração dos processos;

2.1.9. *Considerando* o valioso trabalho de mediação conduzido pela Advocacia-Geral da União ao longo deste ano de 2017, no âmbito de suas atribuições voltadas à política de desjudicialização de conflitos que envolvam a União direta ou indiretamente, a partir do qual foi possível a aproximação entre as Partes para viabilizarem um diálogo equilibrado e profícuo;

2.1.10. *Considerando* que o Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), na linha do que já dispunha a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, prestigia com firmeza o dever de conciliação como técnica para a solução de quaisquer litígios e em qualquer grau de jurisdição;

2.1.11. *Considerando* que, em vista das peculiaridades do caso concreto, as partes reconhecem maior economicidade e efetividade na realização de transação e pagamento para desjudicializar os conflitos individuais e coletivos que se arrastam há décadas, tudo mediante concessões mútuas de forma amigável; e

2.1.12. *Considerando* que não há obrigação *ex lege* de pagamento de honorários sucumbenciais em transações judiciais, bem como o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o trabalho jurídico em prol dos poupadores que vem sendo exercido pelas

36 

entidades de defesa do consumidor representadas neste ato pela FEBRAPO.

Cláusula Terceira – DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente ACORDO a transação amigável na qual, mediante concessões recíprocas, os bancos pagarão aos poupadores os valores correspondentes aos Expurgos Inflacionários de Poupança, tudo nos limites e critérios aqui estabelecidos, em contrapartida da extinção das ações judiciais individuais daqueles que aderirem a este ACORDO, bem como das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos.

3.2. O pagamento de que trata este ACORDO é estabelecido de modo voluntário entre as partes que participaram de sua elaboração, considerando todas as variáveis, favoráveis e desfavoráveis, à sua consumação.

3.3. Também compõe objeto do presente ACORDO colocar fim ao máximo possível de litígios judiciais, inclusive recursos e incidentes processuais, pela via compositiva do pagamento, de modo que o presente instrumento deverá surtir seus legais efeitos em todas as instâncias e jurisdições onde tramitem ações relacionadas a este tema, sobretudo para alcançar a extinção dos feitos com resolução de mérito pela ocorrência de transação entre as partes, na forma do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

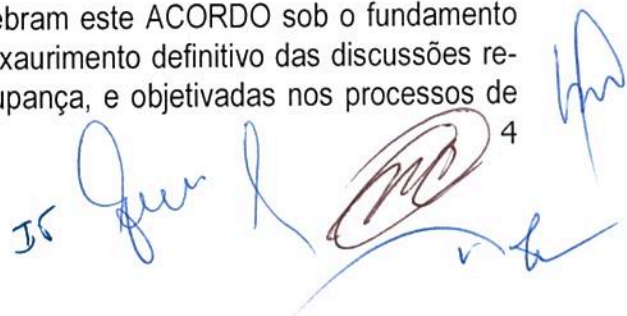
3.4. O presente ACORDO aplica-se única e exclusivamente aos contratos de depósito voluntário em caderneta de poupança, e, por consequente, não se aplica e tampouco implica o reconhecimento ou promessa de pagamento de qualquer valor, a qualquer título, em relação a qualquer litígio que discuta os alegados expurgos inflacionários em quaisquer outras espécies ou modalidades de depósitos bancários, sejam depósitos judiciais e/ou contratos de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado e/ou recibo (CDB/RDB).

Cláusula Quarta – PREMISSAS E FUNDAMENTOS

4.1. As Partes declaram e revelam os princípios a seguir enumerados como inafastáveis desse ACORDO, os quais devem orientar e dirigir a aplicação e interpretação de suas disposições. Tais princípios constituem razões determinantes para este negócio jurídico (conforme art. 140 do Código Civil) e, desse modo, frustrado qualquer deles, as declarações de vontade aqui contidas estarão viciadas, afetando-se a validade deste ACORDO, que deverá ser considerado, como um todo, nulo e sem efeitos, sem encontrar aplicação o disposto nos arts. 170 e 184 do Código Civil:

a) Segurança Jurídica – a vinculação das Partes a este ACORDO está fundamentada diretamente na premissa de que os seus termos e condições não serão afastados ou anulados por nenhuma instância ou tribunal, judicial ou administrativo;

b) Exaurimento da macro-lide – as Partes celebram este ACORDO sob o fundamento de que seus termos serão suficientes para o exaurimento definitivo das discussões relacionadas aos Expurgos Inflacionários de Poupança, e objetivadas nos processos de

35  4




que trata este ACORDO. Portanto, são condições deste ACORDO que: i) os beneficiários dos pagamentos aqui tratados resumem-se às pessoas indicadas neste ACORDO; ii) não sejam admitidos novos pleitos requerendo pagamento de expurgos inflacionários, seja por ações movidas por poupadores individualmente, seja por meio de ações civis públicas, de qualquer forma ou natureza, por conta do exaurimento dos prazos prescricionais, conforme orientação do STJ nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, ou por conta da extinção das ações civil públicas ainda não transitadas em julgado por transação; iii) o reconhecimento do prazo quinquenal aplicável para a prescrição da pretensão executória de sentença coletiva proferida em ação civil pública, conforme orientação do STJ no Recurso Especial (repetitivo) n. 1.273.643/PR e iv) o reconhecimento expresso de que os prazos prescricionais para tais ações já transcorreu em definitivo, não ocorrendo sua interrupção ou suspensão por conta da citação em ação civil pública que discuta os expurgos inflacionários, ou qualquer outra causa;

c) Constitucionalidade – o reconhecimento: c.1) da validade e da constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos, tais como: (i) Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.337, de 12.06.1987 e todos os demais atos normativos subsequentes); (ii) Plano Verão (Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989 e todos os demais atos normativos subsequentes); (iii) Plano Collor I (Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990 e todos os demais atos normativos subsequentes); e (iv) Plano Collor II (Medidas Provisórias nº 294 e 295, ambas de 31.01.1991, e todos os demais atos normativos subsequentes); c.2) que as Instituições Financeiras agiram em conformidade com a Constituição e com esses atos normativos, inclusive resoluções, circulares, instruções normativas, provimentos e assentos administrativos dos tribunais;

d) Suficiência das Partes – as Partes deste ACORDO possuem os conhecimentos e recursos, econômicos, técnicos e jurídicos necessários para compreender a extensão e os efeitos dos seus termos, tendo sido em todo momento assessoradas por seus advogados e consultores jurídicos, devendo ser tratadas como iguais na aplicação e interpretação deste ACORDO, afastando-se, portanto, qualquer tipo de alegação de hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica;

e) Ausência de reconhecimentos – as Partes estipulam que nenhum dos termos e condições deste ACORDO poderá ser visto ou interpretado como reconhecimento de qualquer posição ou tese jurídica.

f) Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER - Estarão obrigadas a efetuar os pagamentos objeto desde ACORDO as instituições financeiras nas quais as contas de poupança eram mantidas na data da implementação dos planos econômicos, ou seus respectivos sucessores a título universal, enumerados nos documentos de adesão a este ACORDO. A instituição financeira que adquiriu ativos e passivos de instituições em intervenção, em Regime de Administração Especial Temporário ou em liquidação extrajudicial não se qualifica como su-

36   5 

cessora universal da instituição financeira em crise. Para fins deste ACORDO, a instituição financeira adquirente será responsável pelo pagamento das contas poupança que apresentassem saldo positivo na data do contrato de aquisição.

Cláusula Quinta – DOS POUPADORES BENEFICIADOS PELO ACORDO

5.1. São considerados poupadores beneficiários deste ACORDO todos os poupadores ou espólio/herdeiros de poupadores que se enquadrarem nas condições abaixo estabelecidas e que se habilitem conforme o procedimento aqui previsto.

5.2. Poderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores:

a) Poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os Expurgos Inflacionários de Poupança contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, dentro do prazo prescricional definido pela jurisprudência consolidada do STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, isto é, dentro de vinte anos a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano. As partes reconhecem que não há, neste grupo, nenhuma nova ação judicial de poupador a ser ajuizada, dado e reconhecido que o prazo vintenário para ações individuais já foi esgotado para todos os planos econômicos e que não houve nenhuma causa de interrupção; e

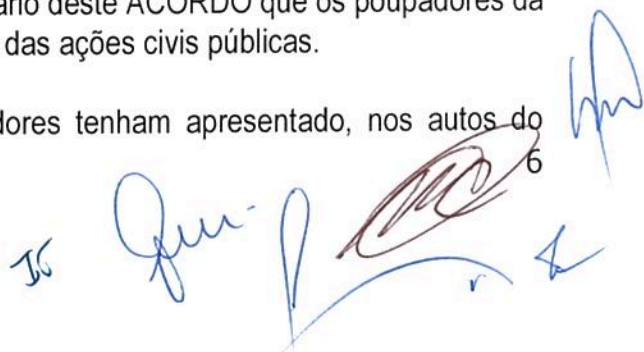
b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e até data-limite de 31/12/2016.

5.2.1. A abrangência das ações coletivas, conforme mencionado em 5.2, b, será especificada no anexo.

5.2.2. Apenas estarão abrangidas por este ACORDO ações individuais ou cumprimentos/execuções de sentenças coletivas movidas contra alguma das instituições financeiras que aderirem a este ACORDO.

5.3. Não é condição para constituir-se como beneficiário deste ACORDO que os poupadores da alínea "b" em 5.2 sejam filiados às entidades autoras das ações civis públicas.

5.4. Para habilitação, é necessário que os poupadores tenham apresentado, nos autos do



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

respectivo processo, no momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016 mencionada na cláusula 5.2, b):

a) tenham comprovado em juízo a existência de depósitos em poupança com extratos bancários no mês em que ocorreu o Expurgo Inflacionário de Poupança reclamado; ou, na ausência do extrato,

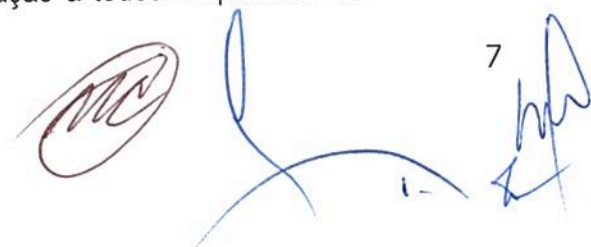
b) tenham apresentado, nos autos do respectivo processo, Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIPF), da qual conste o número da conta poupança, o banco depositário e o saldo existente em conta na data de 31 de dezembro do respectivo ano calendário. Para tanto, serão considerados os seguintes critérios: i) para o Plano Bresser, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1987, e referente ao ano calendário de 1986, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança; ii) para o Plano Verão, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1989, e referente ao ano calendário de 1988, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança; iii) para o Plano Collor II, a DIPF deverá ser a apresentada à Receita Federal em 1991, e referente ao ano calendário de 1990, e o saldo a ser considerado para fins de pagamento será aquele ali declarado, exceto se a instituição financeira apresentar o respectivo extrato da conta poupança. Neste caso, o poupador aderente autoriza a instituição financeira a consultar a Receita Federal para comprovação da veracidade da DIPF apresentada, sem que se lhe possa opor o sigilo fiscal do poupador.

5.4.1. Na falta das condições descritas em 5.4, será negada a habilitação do poupador para fins deste ACORDO, sendo que nenhum pagamento será a ele devido.

5.5. Os poupadores poderão se habilitar para o recebimento dos pagamentos aqui referidos por meio de preenchimento de formulário via plataforma digital a ser desenvolvida. O poupador poderá autorizar a FEBRAPO, o IDEC ou seu patrono a preencher em seu nome referido formulário eletrônico, desde que apresente procuração com poderes para transigir ou outorgue procuração específica para tanto, com reconhecimento de firma. O acordo está condicionado à assinatura (por certificado digital do advogado) na petição de homologação. O termo de acordo incluirá a transação em torno dos honorários de sucumbência em favor dos advogados constituídos. O pagamento do valor do acordo representará quitação da sucumbência.

5.5.1. As habilitações e sua validação seguirão o disposto no anexo operacional deste ACORDO.

5.6. Os poupadores não poderão habilitar-se apenas parcialmente com relação aos pedidos deduzidos contra instituições financeiras integrantes do mesmo grupo econômico. Dessa forma, o poupador apenas poderá habilitar-se com relação a todos os pedidos deduzidos na



7

mesma ação judicial.

5.7. As habilitações serão submetidas a verificação e auditoria, de modo a reprimir fraudes, pagamentos duplicados, incongruências e para validar os documentos mínimos necessários ao reconhecimento do crédito (nos termos da orientação do STJ, no Recurso Especial (repetitivo) 1.349.453/MS). A FEBRAPO atuará, às suas expensas, durante toda a vigência deste ACORDO, como instância de apoio e orientação dos poupadores, bem como mediação de eventuais conflitos perante as instituições financeiras, sendo certo que o IDEC atuará em apoio aos seus associados.

Cláusula Sexta – DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ACORDO

6.1. Os termos do presente ACORDO resultam de negociação coletiva formulada entre as Partes versando exclusivamente sobre direitos subjetivos individuais, divisíveis, disponíveis e de cunho patrimonial, os quais podem ser objeto de transação nos termos da legislação civil, consumerista e processual civil aplicável à espécie.

6.2. O instrumento que corporifica os termos deste ACORDO, após assinado pelas Partes, será levado para homologação pelo Supremo Tribunal Federal e, após a publicação de tal decisão, este ACORDO será: a) levado a registro perante o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, situado na Capital Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas; e b) apresentado nos autos das ações civis públicas aqui referidas, para homologação e para que produza os efeitos de direito.

6.3. Os efeitos deste ACORDO ficam suspensos até que haja a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada em 6.2, acima.

6.4. Implementada a condição suspensiva tratada em 6.3, será dada ampla publicidade aos termos deste ACORDO, permitindo que os poupadores que satisfazem as condições aqui estabelecidas habilitem-se para o recebimento das quantias aqui tratadas.

Cláusula Sétima – DOS VALORES, PAGAMENTOS E ESCALONAMENTOS

7.1. Serão objeto de pagamento neste ACORDO:

a) todas as ações individuais que tratem sobre os Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II que preencham os requisitos deste ACORDO, e cujos autores decidam habilitar-se nos termos deste ACORDO; e

b) as execuções/cumprimentos de sentença individuais nas ações civis públicas relacionadas no anexo a este ACORDO.

7.2. O valor a ser pago para cada poupador que se habilite nos termos deste ACORDO será calculado em três etapas:

55
J
M
8
h
a

a) primeira etapa – cálculo do valor base: nessa etapa, serão calculados os valores-base correspondentes a cada Plano Econômico, reclamado pelo respectivo poupador em juízo, seja em ações individuais, seja em execução/cumprimento de sentença coletiva, contra instituições financeiras integrantes do mesmo grupo econômico, por meio da aplicação dos fatores previstos em 7.2.1. Apenas serão calculados os valores-base com relação aos Expurgos Inflacionários de Poupança reclamados em juízo em ações individuais ou cumprimentos de sentença coletiva que satisfaçam os requisitos dispostos em 5.2; não serão computados para fins de pagamento eventuais saldos em poupança relativos a Planos Econômicos não reclamados em juízo, ou reclamados em ações ou cumprimentos de sentença coletiva que não satisfaçam tais requisitos;

b) segunda etapa – consolidação: nessa etapa, os valores-base calculados conforme a primeira etapa serão somados, de modo a consolidar-se os valores correspondentes ao mesmo poupador junto às instituições financeiras integrantes do mesmo Grupo Econômico; e

c) terceira etapa – ajustes: nessa etapa, os valores consolidados na segunda etapa serão ajustados pelos percentuais previstos em 7.2.2.

7.2.1. Para fins da primeira etapa de cálculo (7.2, a), os valores-base correspondentes a cada Plano Econômico serão calculados da seguinte forma:

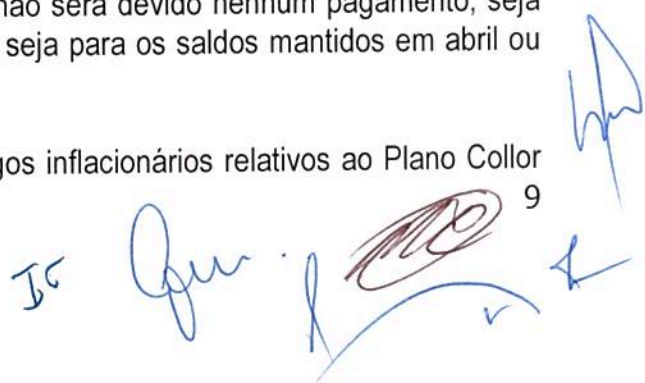
a) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em junho de 1987) pelo fator de 0,04277. Apenas integrarão o valor-base os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena desse mês, o valor base equivalerá a zero;

b) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1989) pelo fator de 4,09818. Apenas integrarão o valor-base os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena, o valor base equivalerá a zero;

c) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, não será devido nenhum pagamento, seja para os saldos mantidos em março de 1990, seja para os saldos mantidos em abril ou maio daquele mesmo ano;

d) para os poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor

9
Bc Quil



II, o valor-base será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1991) pelo fator de 0,0014, com exceção das contas com aniversário nos dias 01 e 02 de janeiro de 1991, em que não haverá diferença a pagar.

7.2.2. Para fins da terceira etapa de cálculo (item 7.2, c), os montantes obtidos pela consolidação realizada na segunda etapa sofrerão os seguintes ajustes:

a) para os poupadores cujo valor consolidado seja até R\$5.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, sem aplicação de qualquer ajuste;

b) para os poupadores cujo valor consolidado seja entre R\$5.000,01 e R\$10.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 8%;

c) para os poupadores cujo valor consolidado seja entre R\$10.000,01 e R\$20.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 14%;

d) para os poupadores cujo valor consolidado seja maior de R\$20.000,00, o valor devido, em reais, corresponderá ao resultado daquela consolidação, diminuído de 19%.

7.2.3. Caso o mesmo poupador habilite-se mais de uma vez com relação a instituições integrantes do mesmo grupo econômico, os valores das habilitações subsequentes serão somados ao valor das habilitações anteriores, aplicando-se sobre o resultado total o ajuste previsto na terceira etapa do cálculo. Nesse caso, o valor devido ao poupador corresponderá ao valor consolidado de todas as habilitações realizadas, diminuído dos montantes por ele já recebidos nas habilitações anteriores.

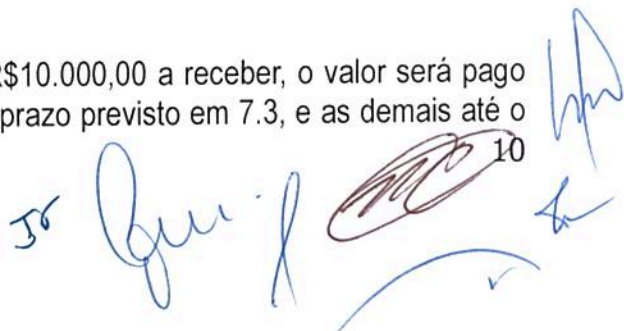
7.3. Satisfeitas as condições deste ACORDO, especialmente implementada a condição suspensiva tratada em 6.3, acima, e autorizada a habilitação do poupador, os pagamentos devidos serão realizados em até 15 dias após a validação da adesão e da seguinte forma:

a) para os poupadores que tenham até R\$5.000,00 a receber, o valor será pago integralmente no prazo previsto em 7.3;

b) para os poupadores que tenham entre R\$5.000,01 e R\$10.000,00 a receber, o valor será pago em até 3 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento;

c) para os poupadores que tenham mais de R\$10.000,00 a receber, o valor será pago em até 5 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o

30
10
10



último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento; e

d) para os poupadores que tenham ingressado com execuções cumprimento de sentença coletiva entre 01/01/2016 e 31/12/2016, o valor será pago em até 7 parcelas iguais, sendo a primeira no prazo previsto em 7.3, e as demais até o último dia de cada semestre, sendo que os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente pela variação do IPC-A, desde a data da adesão até a data de seu pagamento.

7.4. Os valores calculados conforme o subitem 7.2 acima já contemplam o valor principal relativo aos expurgos inflacionários e/ou às diferenças de índices de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios capitalizados, correção monetária, inclusive eventuais multas processuais fixadas.

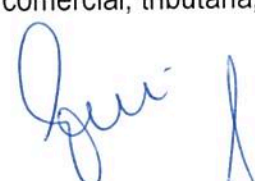
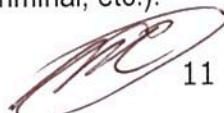

7.4.1. Os valores dos honorários sucumbenciais serão pagos ao advogado patrono do processo movido pelo poupador habilitado, à razão de 10% (dez por cento). Esses honorários serão adicionais aos valores apurados, conforme o subitem 7.2, e serão pagos diretamente ao patrono da causa, que deverá indicar, na habilitação, a conta para depósito.

7.4.2. Em caso de execução/cumprimento de sentença de ação civil pública, metade dos honorários previstos em 7.4.1 serão cedidos à FEBRAPO pelo advogado patrono da referida execução/cumprimento de sentença, tendo em conta o trabalho realizado na fase de conhecimento da respectiva ação coletiva e o disposto em 2.1.12. Dessa forma, metade dos honorários previstos em 7.4.1 será pago diretamente ao advogado patrono da execução/cumprimento de sentença, e a outra metade será paga, por conta e ordem desse, diretamente à FEBRAPO.

7.5. Os bancos se comprometem a efetuar os pagamentos por depósito judicial ou por depósito em conta corrente ou em conta poupança do poupador, à escolha do aderente, sendo vedado o pagamento em dinheiro, por ordem de pagamento, ou por cheque ordem de pagamento.

7.5.1. Em processos envolvendo espólios, o pagamento será feito por meio de depósito judicial, ou na forma indicada em alvará judicial.

7.6. Efetuados os pagamentos nos termos deste Acordo, os bancos terão plena, irrevogável e irretratável quitação com relação aos Expurgos Inflacionários de Poupança decorrentes dos planos econômicos, sendo que nenhum outro valor adicional ou complementar, direta ou indiretamente relacionado a tais expurgos inflacionários, será devido por qualquer dos Bancos a qualquer dos poupadores, a qualquer título. Dessa forma, dentre outros, não será devido nenhum pagamento a título de principal, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, danos materiais, morais, multas, honorários de advogado, obrigações de fazer e todas as demais consequências que possam ter como origem a implementação dos Planos Econômicos, independentemente de sua natureza (civil, comercial, tributária, criminal, etc.).

56   11 

7.7. Nenhuma disposição constante deste ACORDO poderá ser vista ou interpretada como causa de solidariedade, ativa ou passiva, entre os Bancos, sendo que cada instituição responderá, isoladamente, pelos compromissos aqui assumidos.

Cláusula Oitava – DA VIGÊNCIA DO ACORDO

8.1. A adesão individual de poupadores deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses contados da implementação da condição suspensiva tratada em 6.3, acima.

8.2. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, os litígios individuais nos quais não tenha havido adesão a este ACORDO pelo respectivo autor ficam sujeitos ao prosseguimento normal das demandas para solução judicial que vier a ser adotada, sem, contudo, sofrer os efeitos deste ACORDO.

Cláusula Nona – DO ENCERRAMENTO DE LITÍGIOS

9.1. Deverão ser encerrados com a apresentação de petição de desistência, os recursos e incidentes processuais, além das ações autônomas, que tenham como litigantes as partes ora acordantes e que: a) tratem exclusivamente de temas relacionados com a expurgos inflacionários em depósitos voluntários de poupança, tais como diferenças de índices de correção monetária, juros remuneratórios capitalizados, juros moratórios, prescrição e sua interrupção, prorrogação ou suspensão; ou b) tratem de questões processuais em casos em que se discutem expurgos inflacionários de depósitos voluntários de poupança, como extensão territorial de sentença coletiva, legitimidade.

9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civil públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;

b) Para as ações civis públicas propostas fora do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo deste ACORDO, requerendo a homologação desta transação e a extinção definitiva do processo com julgamento mérito, reconhecendo-se a prescrição; e

55
Jenil
12
H
A

c) Para as ações civis públicas transitadas em julgado, os exequentes que satisfaçam as condições previstas em 5.2, b), poderão, ou não, aderir a este ACORDO para receber os pagamentos aqui tratados.

9.3. As ações individuais movidas por poupadores que se habilitarem nos termos deste Acordo serão extintas com a homologação da petição de acordo, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

9.4. O IDEC e a FEBRAPO, por si e por seus representados, comprometem-se em não ajuizar qualquer outra ação ou recurso congênere (art. 999 do CPC), inclusive ações rescisórias ou anulatórias, contra decisões que extinguiram ações coletivas por eles movidas reclamando Expurgos Inflacionários de Poupança, qualquer que seja o fundamento da sentença ou acórdão, sobretudo pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição definitiva do tema tratado neste ACORDO.

9.4.1. As Partes se comprometem em não se utilizar dos remédios jurídicos previstos nos §§12 e 15 do art. 525 do CPC, de forma vinculada a ação judicial em que se discuta diferenças inflacionárias em depósito voluntário de poupança, tendo por fundamento os temas relacionados a decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à validade ou à constitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções, circulares e provimentos que implementaram os Planos Econômicos.

Cláusula Décima – DO INADIMPLEMENTO

10.1. Eventual inadimplemento que venha a ocorrer por parte de qualquer dos bancos em relação aos pagamentos acordados imporá à parte devedora o pagamento de multa no montante de 2% (dois por cento) do valor do débito vencido/atrasado, acrescidos de juros moratórios e correção monetária pela SELIC, conforme critérios estabelecidos no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

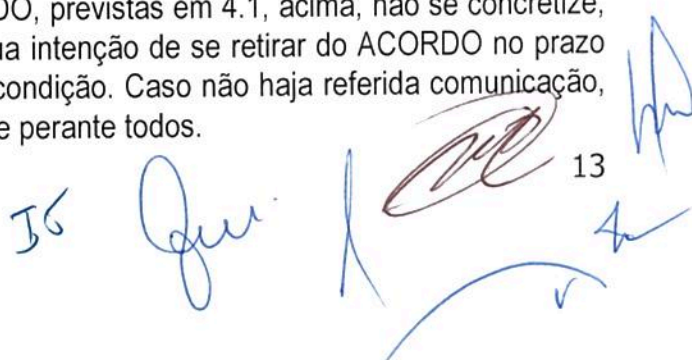
10.2. Na hipótese de apuração de fraude, estelionato ou duplicidade dolosa que venha a ser apurada, as partes se comprometem a encaminhar os fatos para os órgãos públicos de controle, podendo, a parte prejudicada, apurar individualmente o ressarcimento dos prejuízos que vier a sofrer.

10.2.1. As Partes cooperarão nas medidas de prevenção a fraudes, tomando as providências necessárias para que os pagamentos sejam efetuados apenas para poupadores legítimos ou seus sucessores, devidamente habilitados na forma da lei civil.

Cláusula Décima Primeira – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1. Caso alguma das condições deste ACORDO, previstas em 4.1, acima, não se concretize, a parte afetada deverá comunicar às demais sua intenção de se retirar do ACORDO no prazo de até 90 (noventa) dias da não satisfação da condição. Caso não haja referida comunicação, este ACORDO permanecerá vigente e vinculante perante todos.

36
13



11.2. O presente acordo coletivo tem força vinculante, com a prevalência do convencionado sobre o legislado.

11.3. As partes se comprometem, entre si e perante terceiros, a envidarem seus melhores esforços no efetivo cumprimento do presente ACORDO, em qualquer instância judicial ou extrajudicial.

11.4. As condições dispostas neste negócio jurídico são unas e indivisíveis. A invalidade, total ou parcial, de qualquer delas, ou a não homologação, total ou parcial, do disposto em qualquer das petições conjuntas aqui mencionadas acarretará a nulidade de pleno direito de todos os demais compromissos, em especial das obrigações de pagamento assumidas pelos bancos nos termos deste ACORDO.

11.5. Os efeitos do disposto neste ACORDO restringem-se às suas Partes e àqueles expressamente beneficiados por seus termos, não podendo ser invocado ou alegado, por qualquer outro interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como fonte de qualquer direito ou obrigação com relação a qualquer das Partes.

11.6. Qualquer tolerância das partes que venha a ser concedida no curso do ACORDO não importará em renúncia aos direitos e obrigações dispostas neste instrumento, prevalecendo o escrito sobre as disposições de vontade não formalizadas.

11.7. O presente ACORDO não poderá sofrer alteração verbal, só podendo ser modificado, em qualquer de suas disposições, pela via de termo aditivo a ser submetido ao registro aqui mencionados, para que tenha validade.

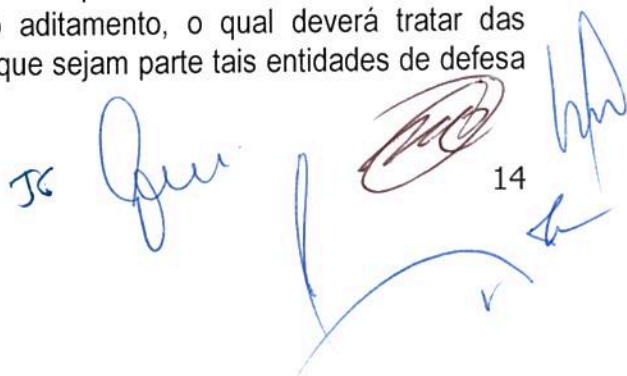
11.8. As disposições deste ACORDO são irretroatáveis e irrenunciáveis.

11.9. As partes se submetem às regras de *compliance* e da Lei Federal n. 12.846/2013, comprometendo-se a não praticarem atos que vulnerarem injustamente patrimônio público, assim como se comprometem a denunciar às autoridades públicas de controle, acaso tenham conhecimento, toda e qualquer irregularidade, fraude ou intercorrência que vierem a perceber.

11.10. A FEBRABAN e a CONSIF firmam este ACORDO com o fim de estabelecer as condições que serão aplicáveis a todas e quaisquer instituições financeiras que a ele aderirem. As adesões poderão ser feitas dentro em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO.

11.11. As Partes concordam em oportunizar a adesão a este ACORDO a outras entidades de defesa do consumidor, que deverão observar todas as premissas e fundamentos que o norteiam. A adesão será formalizada por expresse aditamento, o qual deverá tratar das condições específicas de encerramento de litígios de que sejam parte tais entidades de defesa do consumidor.

14



11.12. As comunicações relativas a este ACORDO deverão ser efetuadas para os endereços eletrônicos abaixo, e considerar-se-ão recebidas no prazo de 1 dia útil após seu envio:

a) se para o IDEC,

Dr. Walter José Faiad de Moura

Endereço eletrônico: coex@idec.org.br

Endereço físico: Rua Desembargador Guimarães, n. 21, Água Branca, São Paulo – SP;

b) se para a FEBRAPO,

Dr. Estevan Nogueira Pegoraro

Endereço eletrônico: contato@febrapo.org.br

Endereço físico: Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, São Paulo – SP;

c) se para a FEBRABAN/CONSIF

Dr. Antonio Carlos Toledo Negão

Endereço eletrônico: negrao@febraban.org.br

Endereço físico: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, São Paulo - SP, 01016-020

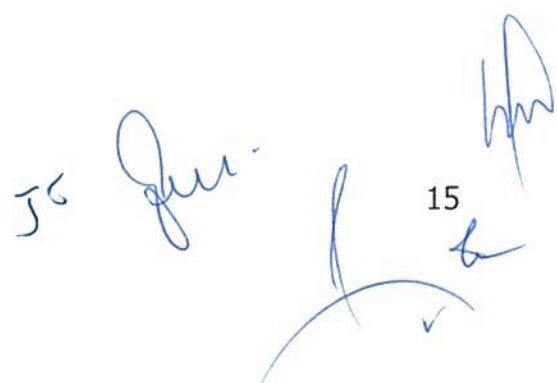
Cláusula Décima Segunda – DO FORO

12.1. As partes elegem o Foro da assinatura deste Acordo para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos decorrentes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.



(as assinaturas seguem nas próximas folhas)



Handwritten signatures in blue ink, including the number '15' and a checkmark.

(folha de assinaturas – representantes dos poupadores)

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

contagari


FRENTE BRASILEIRA DE POUPADORES – FEBRAPO

W. Gregorano

ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR

p.p. W. Gregorano

ACADECO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

p.p. W. Gregorano

ADEC - ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS CIVIS E DO CONSUMIDOR

p.p. W. Gregorano

ADOCON - ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DOS CONSUMIDORES E DA CIDADANIA DE SANTA CATARINA

p.p. W. Gregorano

APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

p.p. W. Gregorano

(folha de assinaturas – representantes dos poupadores – cont.)

AUSFAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIÃO

p.p. W. Degorano

IBDCI - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO

p.p. W. Degorano

PROJUST – INSTITUTO PRÓ JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

p.p. W. Degorano

VIRTUS - INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

p.p. W. Degorano

(folha de assinaturas – Bancos)

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN



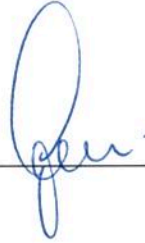
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF



(folha de assinaturas – cont)

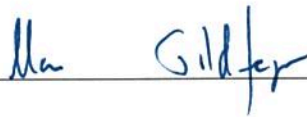
MEDIADORA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

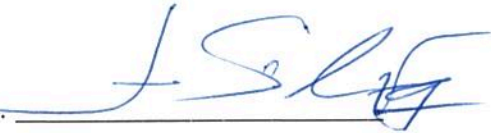


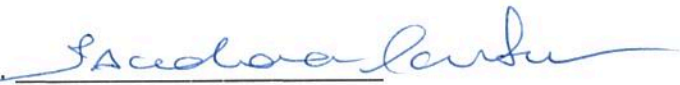
INTERVENIENTE

BANCO CENTRAL DO BRASIL



TESTEMUNHAS:

1. 

2. 

ANEXO OPERACIONAL

Para fins deste ACORDO, as habilitações dos poupadores serão recebidas e processadas da seguinte forma:

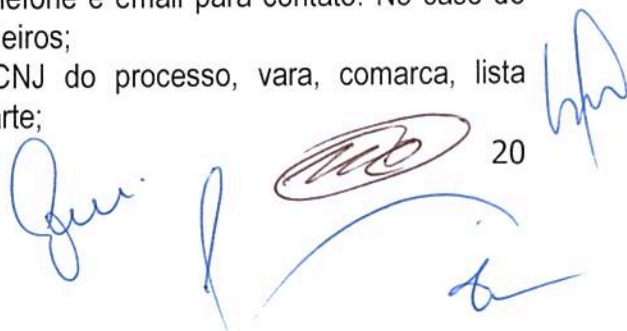
I – Os poupadores que quiserem se habilitar para beneficiar-se do presente ACORDO deverão fazê-lo por meio de sistema eletrônico que será divulgado. Recomenda-se que a habilitação seja feita pelo advogado do poupador, que possuirá todas as informações processuais necessárias para tanto.

II – Para maior facilidade operacional, e a fim de prestigiar os poupadores mais idosos, os pedidos de habilitação serão recebidos em lotes definidos conforme a idade do poupador, com exceção daqueles que tenham ingressado em juízo entre 01/01/2016 e 31/12/2016, que se habilitarão, em conjunto, no último lote. Desse modo:

- a) no primeiro lote de habilitação, que se iniciará em até 90 (noventa) dias contados do implemento da condição suspensiva prevista no item 6.3 do ACORDO, poderão habilitar-se poupadores nascidos antes do ano de 1928;
- b) no segundo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do primeiro lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1929 e 1933;
- c) no terceiro lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do segundo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1934 e 1938;
- d) no quarto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do terceiro lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1939 e 1943;
- e) no quinto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do quarto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1944 e 1948;
- f) no sexto lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do quinto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1949 e 1953;
- g) no sétimo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do sexto lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1954 e 1958;
- h) no oitavo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do sétimo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos entre 1959 e 1963;
- i) no nono lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do oitavo lote, poderão habilitar-se poupadores nascidos após 1964;
- j) no décimo lote de habilitação, que se iniciará 30 (trinta) dias depois do nono lote, poderão habilitar-se aqueles que sejam herdeiros ou inventariantes de poupadores já falecidos; e
- k) por fim, 30 (trinta) dias depois do décimo lote de habilitação, poderão habilitar-se aqueles que tenham ingressado em juízo entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

III – O habilitante deverá utilizar o módulo “Planos Econômicos” para a habilitação. Nesse módulo, o habilitante deverá informar:

- a) dados cadastrais do poupador e de seu advogado: nome completo, RG, CPF, data de nascimento, n. de inscrição do advogado na OAB, telefone e email para contato. No caso de espólio, dados completos do inventariante ou dos herdeiros;
- b) dados completos do processo: número único CNJ do processo, vara, comarca, lista completa das partes, se o poupador não for a única parte;

 20

c) dados completos da conta poupança e do Plano Econômico cujo expurgo é reclamado na ação judicial, inclusive número da agência e número da conta poupança;

d) saldo da conta poupança cujo expurgo é reclamado, da seguinte forma: a) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Bresser, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de junho de 1987; b) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Verão, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de janeiro de 1989; e c) se for reclamado expurgo relativo ao Plano Collor II, deverá ser informado o saldo-base para cálculo da remuneração da poupança, na data-base de janeiro de 1991;

e) opção pela forma de pagamento. Se a opção for por crédito em conta corrente, informação do número da agência e conta corrente do poupador e de seu advogado (quando houver poderes para receber em procuração revalidada pelo cartório da Vara competente); se a opção for por crédito por depósito judicial, indicação do número identificador da conta judicial e todos os demais dados necessários para o depósito. Caso o beneficiário seja espólio, o depósito judicial será a única opção válida;

f) o poupador deverá, ainda, inserir no sistema (upload) dos seguintes documentos: a) cópia autenticada, ou certificada pelo advogado, do documento de identificação do poupador, ou dos herdeiros/inventariantes, ou dos respectivos alvarás, conforme o caso; b) os documentos comprobatórios da existência da conta poupança e de seu saldo, referidos no item 5.4 do ACORDO, sendo certo que deverá haver comprovação de ter sido esse documento juntado em juízo; c) formulário eletrônico constante do portal de mediação devidamente preenchido; d) cópia da petição inicial do processo movido pelo poupador; e e) petição de homologação de acordo, para fins de encerramento da ação movida pelo poupador habilitando. No caso de espólio deverão ainda ser inseridos: a) formal de partilha ou certidão de óbito, para identificação dos herdeiros; b) a petição de acordo deverá ser firmada por todos os herdeiros, ou por advogado com procuração outorgada por todos os herdeiros.

IV – Recebido o pedido de habilitação, a instituição financeira respectiva promoverá a conferência de dados, e poderá: a) validar a habilitação; b) devolver o pedido por insuficiência ou incongruência de dados; ou c) negar a habilitação. Referida análise será feita em até 60 dias após recebida a habilitação. Todas as respostas relativas aos pedidos de habilitação serão feitas por meio do sistema eletrônico. Caso o pedido não seja instruído com o extrato, o prazo de processamento será dobrado. Se por conta da devolução do pedido forem apresentados novos documentos, a instituição financeira terá novo prazo para análise de tais documentos.

V – A negativa de habilitação apenas poderá ser realizada por algum dos seguintes motivos, que deverá ser informado ao poupador: processo não elegível - prescrição; processo não elegível – data de corte; processo não elegível – homonímia; processo não elegível – execução/cumprimento não abrangido pela sentença coletiva; processo não elegível - litispendência /coisa julgada; processo não elegível – valores já pagos ao poupador; processo não elegível – habilitação duplicada; conta não elegível – expurgo não reclamado em juízo; conta não elegível - 2ª quinzena; conta não elegível – saldos bloqueados - Collor I e II; conta não elegível – abertura após o plano reclamado; conta não elegível – encerrada antes do plano reclamado; conta não elegível – saldo zero na data do plano reclamado; conta não elegível – ausência de comprovação da existência ou saldo da conta; Plano Econômico não elegível –

Collor I; conta não elegível – não se refere a depósito voluntário em poupança; banco não elegível – banco não aderente ao acordo; banco não elegível – banco diverso do banco réu na ação; informações divergentes – divergência na informação cadastral do autor; informações divergentes – CPF inválido/inexistente; informações divergentes – divergência do saldo em conta poupança; informações divergentes – não conciliação de informações bancárias para pagamento; informações divergentes – não conciliação das informações para depósito judicial; ausência de documento obrigatório – ausência de documento de identidade; ausência de documento obrigatório – ausência de formal de partilha; ausência de documento obrigatório – ausência de certidão de óbito; ausência de documento obrigatório – ausência/divergência petição de extinção por acordo. Por necessidades operacionais, poderão ser criados novos motivos, os quais deverão ser previamente informados à FEBRAPO.

VI – Negada a habilitação, o poupador poderá optar por requerer a análise da negativa pela FEBRAPO. Nesse caso, a FEBRAPO analisará o caso e a documentação, e entrará em contato com a instituição financeira, caso entenda indevida a negativa. Mantida a negativa, poderá o poupador, se desejar, prosseguir com seu processo.

VII – Após o processamento de cada lote, será divulgada lista contendo o nome e o CPF dos poupadores cuja habilitação foi validada, como medida de prevenção a fraudes.

VIII – Caso seja detectada qualquer tipo de fraude, sejam fraudes ligadas à identidade do beneficiário, à titularidade da conta em que será processado o pagamento, ou à veracidade dos documentos anexados, a habilitação será negada, e o advogado que representa o poupador naquele processo será suspenso para qualquer nova habilitação, até que a situação seja devidamente esclarecida. Haverá também suspensão do advogado caso haja denúncia de falta de repasse, ao respectivo poupador, dos valores recebidos.

IX – Será construída base de dados da qual constarão: a) o nome, número de inscrição no CPF e qualificação de todos os poupadores que se habilitaram para o recebimento das quantias aqui tratadas, qualquer que seja a forma eleita pelo poupador para sua habilitação; b) o valor do saldo utilizado para cálculo do valor devido; c) o valor do pagamento devido ao poupador; d) a data de realização do pagamento; e) o valor dos honorários advocatícios devidos; e f) o motivo da recusa de habilitação, se o caso. Constará do formulário de habilitação a autorização do aderente para inclusão de seus dados no banco de dados aqui referido.

X - Qualquer das Partes do ACORDO poderá requerer, a suas expensas, auditoria sobre a base de dados aqui referida, bem como sobre o arquivo de registro dos formulários eletrônicos preenchidos.

